



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
RECURSO Nº. : 109091
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Exer. 1989 A 1992
RECORRENTE : CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS
 LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA.
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.732

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Quando comprovado pelo contribuinte, com documentação hábil e idônea a composição do passivo declarado e o pagamento das duplicatas no período-base seguinte, bem como a escrituração destes pagamentos no Livro-Diário, há de se considerar os registros para fins de comprovação do Passivo da empresa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODO-BASE DE 1988 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Conforme decidido pelo Pleno do STF e com fundamento na Resolução nº 11/95 do Senado Federal, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo, pois, ilegal exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODOS-BASE DE 1990 E 1991. A solução dada ao processo principal, relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com a contribuição social sobre o lucro.

IRFONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - PERÍODO-BASE DE 1988. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual ao qual foi dado provimento parcial, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.732

IRFONTE - LANÇAMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 8º DO DL 2.065/83 - PROCEDIMENTO DECORRENTE - PERÍODOS-BASE DE 1990 e 1991 - Com o advento da Lei nº 7.713/88, a aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/88 aplica-se somente aos lucros omitidos em período anterior a 1989.

PIS/FATURAMENTO - Após a Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, do Senado Federal, não podem prosperar as exigências relativas à Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

FINSOCIAL FATURAMENTO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - PERÍODO-BASE DE 1988. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

FINSOCIAL FATURAMENTO - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%, estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-I/PE) e reconhecido pelo Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.110/95).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.,

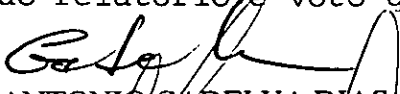
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) quanto ao IRPJ, excluir da matéria tributável as importâncias de CZ\$ 29.260.923,14, CZ\$ 9.570.878,01 e CZ\$ 25.811.744,00, nos exercícios de 1989, 1991 e 1992, respectivamente; 2) quanto à contribuição social sobre o lucro, considerá-la indevida no exercício de 1989, ajustando-se a exigência dos demais exercícios ao decidido quanto ao IRPJ; 3) quanto ao IRF, ajustar a exigência do exercício de 1989 ao decidido em relação ao IRPJ e tornar insubsistente a exigência dos exercícios de 1991 e 1992; 4) quanto à contribuição para o FINSOCIAL, anular a exigência de alíquota superior a 0,5%.

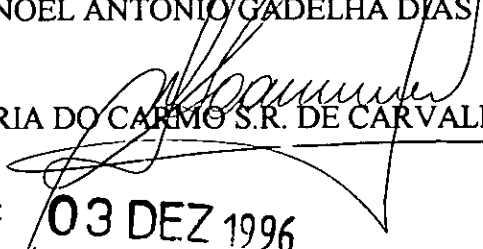


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.732

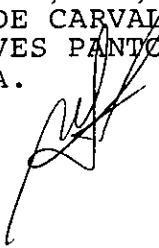
cia da contribuição para o PIS fundamentada nos DL nº 2.445 e 2.449, de 1988., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
 ACÓRDÃO Nº. : 108403.732
 RECURSO Nº. : 109091
 RECORRENTE : CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS
 LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., já qualificada nos autos, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - Bahia, acostada aos autos às fls. 264/269, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 05/15 — IRPJ; 213 — PIS-FATURAMENTO; 226 — C.S.LUCRO; 240 — FINSOCIAL FATURAMENTO e 252 — IR FONTE, lavrado pela omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação das obrigações contidas em fornecedores e pela glosa de despesas operacionais, caracterizada pela falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, das despesas incorridas, capituladas nos artigos 154, 157, 191, 179, 180 e 387 II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

No decorrer da ação fiscal foi solicitado à recorrente preencher um documento compreendendo todos os títulos contidos na conta fornecedores, referentes aos períodos-base de 1988, 1990 e 1991. No termo de verificação fiscal identifica-se que nestes períodos-base houve a falta de comprovação dos valores de Cz\$ 29.764.159,02, no período-base de 1988, CR\$ 7.271.532,82 em 1990 e CR\$ 39.213.205,00 em 1991.

Conforme facultam-lhe dispositivos de lei, a contribuinte requereu a prorrogação do prazo para apresentar a impugnação. Apresentando a documentação no prazo regulamentar outorgado, solicita a realização de diligência, alegando que o auto de infração culminou nestes termos, pela falta de apresentação de documentos que não foram localizados à época mas que foram organizados e ordenados e, no momento, estariam à disposição do fisco. Que deixou de anexa-los face ao volume e por tratar-se de documentos originais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.732

Com referência ao item 2º do auto de infração (Despesas Operacionais não comprovadas) requer a nulidade da autuação, tendo em vista a forma simplista e lacônica da descrição dos fatos.

Em diligência a fiscalização intima a empresa a apresentar a cópia da Portaria SUDENE que concedeu o benefício fiscal de Isenção/Redução do Imposto de Renda, os documentos comprobatórios dos saldos da conta fornecedores e os documentos comprobatórios dos valores lançados e declarados a título de Despesas Diversas nos anos que refere.

Ato seguinte reintima a empresa a apresentar as notas fiscais emitidas pelos fornecedores Mármore Bege Jacobina Ltda, Flacol Mármore S/A, J. Matias Ltda, CEDEP - Com. e Indústria Ltda, Automaro, Ninauto Peças e Pneus Ltda, Viana Guimarães Ltda, Fundimetal Com. de Metais e Aço Ltda, Diamangeo-Diamantes Ind. Ltda, Filtrofeex Ltda., Sertão Gerro Ind. Com. Ltda., Carlito Diesel., Fast-Cut Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., Comercial Gerdau, Gramaba Importação e Exportação e Consorbrás-Consórcio Nacional de Veículos, que correspondem às notas fiscais faturas contidas na conta Fornecedores e que foram glosadas.

Estes documentos encontram-se acostados aos autos.

Ao término da diligência foi elaborado o Relatório de diligência fiscal, concluindo-se que as irresignações da recorrente procediam em parte.

A Autoridade "a quo", ao decidir a lide, considerou apenas as informações sobre as despesas operacionais, analisadas por amostragem, não considerando os documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.732

apresentados, comprovando o passivo declarado, mantendo parcialmente procedente o lançamento cuja ementa transcrevo:

“Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Normas Gerais.

A escrituração de custos, despesas e encargos deverá ser lastreada em documentação hábil e idônea. Assim entendida aquela que, além de apropriada ao fim a que se destina, resiste a qualquer exame quanto à sua legitimidade.”

No recurso protesta contra a forma parcial que a Autoridade monocrática conduziu o relatório, alegando que na peça protestada a Autoridade se reporta a fatos irrelevantes e que fugiu totalmente do tema central da lide, que versa sobre a existência do passivo fictício. No mérito, confronta pormenorizadamente os itens contidos no relatório de Diligência Fiscal com o relatório contido na Decisão “a quo”. Apresenta ainda recursos específicos para cada tributação reflexa, vez que os processos reflexos foram anexados ao principal, conforme documento de fls. 210.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.732

VOTO

Recurso tempestivamente apresentado e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

No presente voto aglutinam-se o julgamento dos lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro; Imposto de Renda na Fonte; PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL FATURAMENTO.

NA ORDEM DOS LANÇAMENTOS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Como visto do relato, subsiste a tributação relativa à omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da documentação hábil e idônea da conta fornecedores, relativa aos períodos-base de 1988, 1990 e 1991. Parte destes documentos, a meu sentir estão acostados aos autos.

A apreciação do Relatório de Diligência Fiscal permite alinhar as seguintes situações que, ao final, formam juízo para proferir o presente voto.

1. EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988:

Do total declarado pelo contribuinte - Cz\$ 39.502.477,14, a fiscalização confirmou o Passivo na importância de Cz\$ 9.738.318,12, tributando a parte restante - Cz\$ 29.764.159,02 sendo que neste valor estão contidas as duplicatas e notas fiscais de compras dos credores FLACOL S/A E MÁRMORE BEGE JACOBINA e que, em atendimento à intimação de fls. 90, a empresa logrou comprovar a aquisição das mercadorias através das notas fiscais de fls. 129 a 201 referente a MÁRMORE BEGE JACOBINA LTDA. cuja duplicata encontra-se acostada aos autos às fls. 92, no valor de Cz\$ 14.894.857,00 e de 202 a 206 da empresa FLACOL MÁRMORES S/A, correspondente à aquisição das mercadorias daquela empresa e que correspondem à duplicata emitidas em 31.12.1988 quitada em 20/03/1990 acostada aos autos às fls. 93. Não existe ratura nestes documentos. O relatório fiscal informa que estes fatos estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.732

contabilizados no Livro Diário nº 01 - fls. 60, registrados na JUCEB sob o nº 251. Assim posto, considero comprovada esta parcela de Cz\$ 29.260.923,14, restando a tributar a importância de Cz\$ 503.235,88, cujos comprovantes não foram apresentados pelo contribuinte.

EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990.

Do valor declarado - Cr\$ 10.320.075,00 a autuante aceitou como comprovado a importância de Cr\$ 3.048.542,17 e tributo a diferença de Cr\$ 7.271.532,82. Nestes valores estão inseridas as importâncias de Cr\$ 6.094.655,84 referente ao pagamento da nota fiscal de aquisição de nº 0139, emitida pela empresa FUNDIMETAL COMÉRCIO DE METAIS E AÇO LTDA. em 21.11.1990, registrada no Livro Diário nº 01/91 - fls. 173 e 174, cujo pagamento foi contabilizado em 15.03.91, mesma data do recibo, fls. 59, conforme se vê às fls. 33 e 34 do mesmo Livro Diário. O recibo, também de fls. 59 refere-se ao pagamento das duplicatas nºs 140053-C e 145892, sendo que somente esta última consta com vencimento para o exercício seguinte, com o valor de CR\$ 427.680,00, tendo sua quitação sido registrada em 18/04/91 - livro Diário nº 01/91, fls. 53 e 54. Desta feita, do total do passivo declarado considero comprovada a importância de Cr\$ 9.570.878,01 restando a tributar, neste exercício a importância de Cr\$ 749.196,99.

EXERCÍCIO DE 1992 ANO-BASE DE 1991.

Neste exercício a fiscalização deixou de considerar a parcela de Cr\$ 39.213.205,00 composta dos seguintes fornecedores: Diamangeo - Diamantes Industriais Ltda., Flacol Mármore do Piauí S/A, Gramaba Importação e Exportação, Mesbla Veículos, Texaco do Brasil, Codef - Comercial de Ferramentas Ltda, Decorama e Filtroflex.

NA ORDEM DAS EMPRESAS RELACIONADAS.

Desta relação, entendemos que os documentos emitidos para a quitação das aquisições efetuadas junto à empresa Diamangeo-Diamantes Industriais Ltda. de fls. 96, 97, 98 e 99 não podem deixar de ser considerados, uma vez que a comprovação dos pagamentos está escriturada conforme se vê do relato contido às fls. 208. A duplicata da Flacol Mármore do Piauí S/A está acostada aos autos às fls. 100, no valor de Cr\$ 2.480.861,61, bem como as notas fiscais de aquisição representando o débito - documento de fls. 101 a 106, também contabilizadas no Livro Diário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.732

Com relação à empresa fornecedora GRAMABA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, verifico que os documentos de fls. 108 a 112 referem-se a notas fiscais fatura/duplicata, com vencimentos para 30/12/91, 31/12/91, 02/01/92, 03/01/92 e 06/01/92, cujos pagamentos estão relacionados no documento de fl. 31, e que devem ser considerados por estar devidamente contabilizado, conforme informa o Relatório Fiscal.

Quanto à manutenção no passivo das duplicatas referentes à aquisição do Consórcio de Veículos da empresa MESBLA VEÍCULOS, registre-se que estas duplicatas realmente compuseram a conta fornecedores e não estavam quitadas. Encontram-se acostadas aos autos às fls. 115/118, e nelas está contida a autenticação mecânica bancária comprovando que os pagamentos foram efetuados em 22/01/92, 12/02/92, 11/03/92 e 08/04/92.

Este tópico carece análise acurada, tendo em vista que foi considerado, pela fiscalização, como passivo fictício.

Pois bem, trata-se de um erro de escrituração vez que, o correto seria ter efetuado uma conta de provisão. Ao compor o passivo, e não estando quitada a dívida, não caracteriza omissão de receita como quer o fisco. Assim posto, considero que o valor de Cr\$ 12.117.196,00 também deve ser excluído da tributação.

Os documentos que comprovam os pagamentos das empresas FORPEÇAS Fornecedora de Peças Ltda., e Texaco do Brasil, estão acostados aos autos às fls. 120 e 121, e elucidam por si só, tendo em vista tratar-se de cobrança direta bancária, cujos pagamentos foram autenticados mecanicamente, comprovando que foram quitados em 06/01/92 e 20/01/92 respectivamente, restando também comprovada esta parcela do passivo glosado.

Da mesma forma acontece com o título emitido por CODEF - Comercial de Ferramentas Ltda, cuja duplicata foi emitida em 31/12/91 e quitada através do Banco Itaú, documento de fls. 122, em janeiro de 1992.

Deixo de considerar os documentos de fls. 124, 125, 126 e 127 tendo em vista que: com respeito à cópia do cheque de fl. 124, não houve menção sobre sua escrituração no Livro Diário; com respeito ao documento de fl. 125, está rasurado; e os documentos de fls. 126 e 127, apesar de se tratar de recibos, encontram-se sem as formalidades intrínsecas que possibilitem a correta identificação do emitente e do recebedor, bem como, não consta do relatório, menção de sua escrituração e do seu efetivo pagamento. Assim posto, deixo de considerar estes valores.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.732

Assim sendo, considero que do passivo glosado neste exercício, Cr\$ 39.213.205,00 deve ser considerada a importância de Cr\$ 25.811.744,00 restando como passivo não comprovado a importância de Cr\$13.401.461,00.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso em relação ao lançamento que concerne ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, excluindo-se da matéria tributável no período-base de 1988 o valor de CZ\$ 29.260.923,14, no período-base de 1990 o valor de Cr\$ 6.542.335,82 e com referência ao período-base de 1991, o valor de Cr\$ 25.711.744,00.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Refere-se a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no auto de infração do IRPJ, parte integrante deste, abrangendo os períodos-base de 1988; 1990 e 1991.

Tratando-se de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquele, também o seja na decorrência. Entretanto, no presente caso e pelos motivos a seguir expostos, torna-se inaplicável, em parte, o princípio da decorrência processual.

De acordo com o determinado pelo artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social seria devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88. Entretanto, além da Declaração de Inconstitucionalidade do precitado artigo da Lei, pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal baixou a Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendendo em definitivo a sua execução.

Assim sendo, não há mais o que discutir acerca da questão, descabendo qualquer apreciação da matéria versada nos autos relativamente ao que foi decidido junto ao processo principal, com referência ao período-base de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.732

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1988 e, com referência aos períodos-base de 1990 e 1991, ajustar ao que foi decidido no lançamento principal.

NA SEQUÊNCIA DAS AUTUAÇÕES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Na ordem das autuações, depara-se com o lançamento do IRFONTE, calculado à alíquota de 25% sobre a receita omitida, com fulcro no artigo 8º do DL 2.065/83, referente aos períodos-base de 1988, 1990 e 1991.

Com relação ao período-base de 1988, entendo estar perfeitamente enquadrada a autuação fiscal, posto que o dispositivo acima citado ainda não havia sido tacitamente revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Assim sendo, tratando-se de procedimento decorrente, é de se ajustar o presente ao decidido no lançamento do IRPJ.

Com referência aos períodos-base de 1990 e 1991, há o entendimento neste Colegiado de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/88 foi tacitamente revogado. Do estudo conduzido pelo Eminentíssimo Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias - Ilustre Presidente da 8ª. Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes - versando sobre a matéria em lide, faço inequívoco entendimento e adoto como meu, com a devida anuência, para proferir o voto a seguir:

“De se concluir, portanto, que, enquanto estiver em vigor o entendimento da Administração Tributária externado pelo ADN nº 06, de 26/03/96, não há como este Conselho de Contribuintes manter qualquer exigência fiscal fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos períodos-base de 01/01/89 a 31/12/92.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.732

PIS-FATURAMENTO

Referida tributação foi lançada ao final de cada período-base, aplicando-se as alterações contidas nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Face ao reconhecimento do legislativo à inexigibilidade das parcelas desta Contribuição, exigidas na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Senado Federal fez publicar a Resolução nº 49, de 10/95, que teve o condão de suspender a execução dos Decretos-leis declarados inconstitucionais.

Ante o exposto, voto no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

FINSOCIAL FATURAMENTO

A cobrança para esta Contribuição também foi efetuada tomando-se o total da receita omitida em cada período-base, não sendo discriminada mês a mês, sendo aplicada as alíquotas de 0,6% para o período-base de 1988, 1,2% para 1990 e 2% para o período-base encerrado em 1991.

A regra geral, observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os casos, o decidido no recurso principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, a discussão está centrada na alíquota aplicada sobre a base de cálculo para a determinação do FINSOCIAL faturamento referente aos períodos-base de 1990 e 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

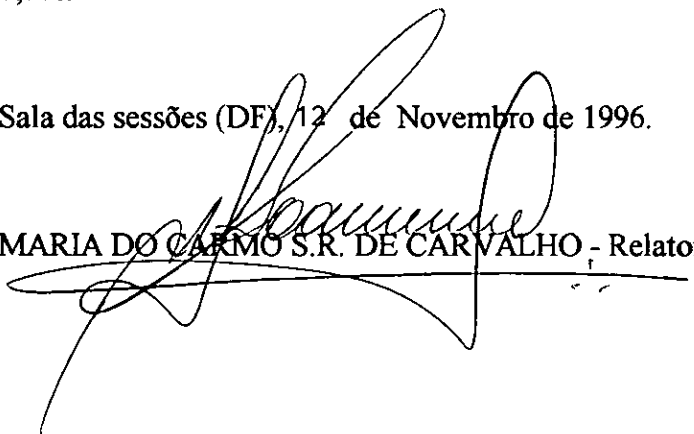
PROCESSO Nº. : 10530.001298/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.732

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150.764-1/PE, declarou inconstitucional as elevações da alíquota do Finsocial, declarando incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82.

Tratando da matéria o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 110/95, com sucessivas reedições, determinando, no artigo 17 "caput" e inciso III, o cancelamento da exigência da Contribuição em tela, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar seja ajustado o presente ao lançamento principal, considerando correta a alíquota aplicada no período-base de 1988 e determinar seja reduzida a alíquota aplicada nos períodos-base de 1990 e 1991 a 0,5%.

Sala das sessões (DF), 12 de Novembro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora